

**PARECER DE CONTROLE – ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO - LICITAÇÃO Nº023/2003 -
CONCORRÊNCIA**

ENTIDADE: C. P. A J.P. L.

FINALIDADE: Ato Administrativo – Anulação de Processo Licitatório -

ORIGEM: Memorando nº 01/2003 – C. P. A J. P. L.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, Dec. 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI solicitação para a apreciação de atos da C.P.A J.P.L., referente a Licitação nº 023/2003, Concorrência – Registro de Preço – para aquisição de móveis escolares, onde a referida Comissão apresenta posicionamento contrário ao prosseguimento do certame tendo em vista que identificou a existência de irregularidades que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

Insurge-se contra a presença dos fornecedores A L. – ME e M. – IND. E COM. M. E. LTDA, por entender que o objeto de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração fica frustrado diante do que preceitua a Lei Federal 8.666/93, art. 3º, “caput”.

Argumenta a Comissão que, tendo por meta a análise e verificação para posterior julgamento da documentação, com intuito de obter para a Administração a proposta mais vantajosa, prima pela observação da legalidade, apesar de as empresas terem cumprido com as condições relativas a Habilitação. No entanto ressalta que recaem sérias dúvidas relativas ao descumprimento do item 4.1.1.2 que veda a participação de empresas consorciadas.

Fundamenta sua negativa, quanto ao prosseguimento do certame, na justificativa de que, com relação ao vínculo de parceria de atuação cooperativa entre as empresas, em questão, há por certo dispositivo no Processo nº 023/03, que proíbe a situação, e, por certo a própria Lei 8.666/93 em seu art. 3º “caput” não é menos vigilante. Motivos esses, suficientes para sustentarem a negativa ao prosseguimento do certame, sem direito a indenização às empresas licitantes, por ferirem os Princípios Administrativos e Constitucionais da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim manifesta-se a Comissão pela **REVOGAÇÃO** da presente Licitação, por entender que existem razões de conveniência, oportunidade e interesse público.

DOS FUNDAMENTOS

Merece acolhimento o posicionamento da C.P.A J.P.L., tendo em vista que atua como vigilante constante para impedir que ocorram irregularidades e ilegalidades nos processos licitatórios. Louvável a atuação firme no sentido de impedir que prossiga o certame, mesmo porque se posiciona ao lado do Tribunal de Contas, quando sustenta a posição defendida.

No processo nº 0283 – 02.00/00-9, onde são feitos apontamentos pelo TCE, a respeito das Prestações de Contas do Município da Administração de S. L. referente ao exercício de foi registrado o seguinte apontamento:

“(..)

*Irregularidades na licitação sob a modalidade de convite (nº 058/99) para aquisição de sais medicinais (91 itens) para uso da farmácia de manipulação criada pelo Órgão auditado – indícios de que **as empresas vencedoras no certame mantinham parceria , atuando de fora cooperativa***

na execução de suas rotinas operacionais e administrativas (apresentação de propostas com informação de dados significativamente similares – utilização, pelos proponentes, do mesmo número telefônico, como referência para o relacionamento comercial – subseqüência na numeração de registros no sistema de SEDEX verificada nos envelopes correspondentes à documentação, encaminhados pelos proponentes – presença em uma das empresas licitantes, de parentes de um dos sócios da concorrente, o qual, anteriormente, até 09.12.97, constituía-se sócio de ambas) – caracterização de descuido da Comissão de Licitação sobre a questão (utilização do mesmo número de fax para remeter às licitantes ofício informação da concorrência de empate nos preços de diversos itens). Frustração do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração(art.3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93)

(...)"

Conforme é possível verificar o Tribunal de Contas é enfático ao apontar a existência de descumprimento da Lei 8.666/93, quando caracterizado o atentado aos Princípios Administrativos, ensejando desta forma a ANULAÇÃO do certame.

A respeito transcreve-se os comentários de J.C.Mariense Escobar:

"(...)

características importantes, entre outras, possui a anulação do procedimento licitatório ou de uma de suas fases. Em primeiro lugar, pode ser promovida e qualquer etapa dos trabalhos. Uma vez verificada a ilegalidade, a Administração poderá em qualquer momento, anular a licitação, desde que justificadamente, mediante despacho que aponte a ilegalidade.

(...)

Registra o §1º do art. 49 da Lei 8.666/93, que "a anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59.

(...)

Hely Lopes Meirelles leciona que a anulação com justa causa (ilegalidade) não sujeita a Administração ao dever de indenizar, porque ao Poder público incumbe invalidar o ato ilegítimo..." (pag.70 –Licitação Teoria e Prática – Livraria do Advogado)

Portanto é aconselhável que se dê amparo a decisão da C. L., mesmo porque, totalmente apoiada na legislação e fundada em manifestação anterior do Tribunal de Contas. Somente sugere esta UCCI, que se adote a terminologia adequada, devendo o certame ser ANULADO.

Para melhor entendimento utilizamo-nos das palavras do insigne mestre em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles:

"(...)

*Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser **explícita** ou **virtual**. É **explícita** quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é **virtual** quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos da Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.*

(...)" (pág. 156 – Direito Adm. Brasileiro – Ed. Malheiros)

Para finalizar, lembra esta UCCI que é imprescindível o cumprimento da lei, a fim de que se mantenha a Administração amparada nos princípios constitucionais, dentre eles o

da Isonomia e o da Transparência. Portanto, conforme orientação dos Exmos. Conselheiros do TCE , acima transcrita, sugere-se ainda a observância da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, “caput”:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de que lhe são correlatos.”

Pelo exposto, percebe-se a forte existência de indícios de irregularidades com relação ao vínculo de parceria ou atuação cooperativa entre as empresas em questão, que apesar de não existir dispositivo que proíba a situação, se realmente existente, por certo atenta contra a legitimidade do certame, violando diretamente o caráter de competitividade da Licitação, o que por si só já é suficiente para levar a ANULAÇÃO do certame, tendo em vista a frustração do objetivo da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Face ao exposto, e em atendimento a consulta, somos do parecer que a matéria está bem tratada pala C. de L. e merece aplauso, apresentada que foi de forma fundamentada e consistente. Apenas nos referimos a título de adequação, salvo melhor juízo, que seja alterada a terminologia para ANULAÇÃO DO CERTAME, tendo em vista as possíveis conseqüências jurídicas do ato.